



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI. Eu, _____, escr., subscr.

Processo nº: **1056752-49.2019.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**
 Requerente: **Associação dos Docentes da USP-ADUSP/S.SIND, Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior/Andes**
 Requerido: **Universidade de São Paulo - USP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

Objetiva a autora o afastamento das contratações temporárias de docentes por meio do "Programa de Atração e Retenção de Talentos - USP", instituído pela Resolução no. 7754, de 27 de junho de 2019 e, para tanto, alega que tal medida tem por base a Lei Estadual no. 1093/2009, declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (ADI nº 200366393.2018.8.260000), vez que desrespeita a obrigatoriedade do concurso público, bem como contraria dispositivos estatutários da USP, tendo em vista que os docentes não se sujeitarão ao regime jurídico autárquico, tampouco ao celetista.

Antes de apreciar o pedido de tutela, foi dada oportunidade à ré para manifestação e, em suma, alegou a ausência da probabilidade de direito, porque a Lei Complementar 1093/2009 não foi declarada inconstitucional em decisão transitada em julgado e a Resolução 7754/2019 cria uma contratação temporária para uma necessidade especial relativa ao fomento do ensino e da pesquisa para a ciência, inovação e tecnologia.

O Ministério Público opinou pela renovação da intimação da USP (fls. 160/164).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

É o breve relatório.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela, quais sejam: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O art. 1º da Lei Complementar Estadual no. 1093/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, foi declarado inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098360-48.2014.8.26.0000:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, do Estado de São Paulo Contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público Hipóteses excessivamente abertas que não evidenciam a excepcionalidade da medida **Previsões legais de contratação temporária de professores Atividade essencial e permanente do Estado Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público Situações previsíveis de rotina administrativa que devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos Inobservância dos artigos 111, 115, II e X da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal (Tema 612) Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão Ação Procedente." (grifei).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

Como mencionado pelo Ministério Público e pela USP, tal decisão ainda não transitou em julgado, porém, é forçoso reconhecer que a contratação por tempo determinado de servidores públicos, no caso docentes, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, sem a observância de concurso público, fere o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, visto que somente pode ocorrer para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF).

Da leitura da Resolução no. 7754/2019, verifica-se que o "Programa de Atração e Retenção de Talentos da USP" foi criado para contratação de Professor Colaborador, por prazo determinado (máximo de 2 anos), sem processo seletivo, para o ensino de graduação, mas não tem o caráter excepcional, ao contrário, a finalidade é suprir situações previsíveis, de interesse da própria USP para o desenvolvimento de linhas de pesquisas e atendimento das desnecessidades do corpo discente, voltada à realização de atividades didáticas.

Para melhor esclarecimento, vale transcrever parte das alegações da USP (fls. 134/135) quanto ao objetivo do "Programa":

*" ... Depreende-se da leitura que a finalidade do Programa está longe de se resumir a uma contratação pura, simples, rotineira e perene de professores para as necessidades de sala de aula da Universidade. **Pelo contrário, o PART visa a valorizar e aproveitar os conhecimentos de um grupo específico e restrito de cientistas que já desenvolvem suas linhas de pesquisa na Universidade os pós-doutorandos oferecendo uma oportunidade de experiência com o ensino de graduandos e pós-graduandos. Em contrapartida, a própria instituição se beneficia do valioso conhecimento que esses pesquisadores passam a poder transmitir ao corpo discente, ao assumirem a realização de atividades didáticas.***

É necessário pontuar que o pós-doutorado é um programa especial, regulado na Universidade de São Paulo pela Resolução do Conselho de Pesquisa nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

7.406/20172 que visa à pesquisa avançada, de ponta, sob supervisão de pesquisador experiente, realizado nas Unidades, Museus, Órgãos de Integração e Órgãos Complementares, por portadores de título de doutor, com o objetivo de melhorar o nível de excelência científica e tecnológica da Universidade.

Foi identificado que os pós-doutores sofrem com a ausência de tempo em sala de aula quando completam o pós-doutorado. De outro lado, é de extrema relevância para a Universidade que tais pesquisadores de ponta possam passar seus conhecimentos para alunos que estão iniciando sua vida acadêmica, que possam interagir com os futuros pesquisadores. Foi com objetivo de unir tais intentos que foi editada a Resolução nº 7.754/2019. O aproveitamento de parte do tempo dos pós-doutorandos para o ensino é calcado na busca pela excelência da Universidade de São Paulo e no mandamento constitucional da promoção e incentivo, por parte do Estado, do desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218 da CF)."

Qual a excepcionalidade de tal contratação? O desenvolvimento da pesquisa, em diversas áreas do conhecimento, deve sempre ser um dos pilares da Universidade e a interação entre pesquisadores, sem experiência em sala de aula, e alunos novos, também é medida que deve ser observada sempre, para o desenvolvimento científico e melhora na graduação.

Na verdade, não se discutem os esforços da ré no aprimoramento da pesquisa científica e medidas para o desenvolvimento das competências e habilidades para o ensino da graduação, porém, o que está em discussão é a contratação, sem concurso público, fora do caráter excepcional previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Sendo assim, defiro a tutela e determino à ré que deixe de promover contratações temporárias de docentes por meio do programa instituído pela resolução 7754/19 (PART), evitando-se contratações ilegais, sob pena de multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da intimação.

Cite-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Juiz(a) de Direito